



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Liceu Coração de Jesus		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 79, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de abril de 2017, determinou o descredenciamento da Faculdade Salesiana de Pindamonhangaba (FASP).		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23709.000063/2016-60		
PARECER CNE/CES Nº: 554/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A entidade mantenedora Liceu Coração de Jesus, código e-MEC 607, apresenta a este Conselho o recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 79, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de abril de 2017, determinou o descredenciamento da sua instituição mantida, a Faculdade Salesiana de Pindamonhangaba (FASP), código e-MEC 2.403, conforme o Processo de Supervisão nº 23709.000063/2016-60.

O procedimento de supervisão foi instaurado a partir do Despacho SERES nº 98, 22 de dezembro de 2015, decorrente da Nota Técnica nº 50.058/2015/CGSE/DISUP/SERES, considerando que a Instituição se encontrava com o ato de credenciamento institucional vencido e ausência de processo de credenciamento válido, cumulado com o não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2014. Por meio do citado Despacho foram aplicadas medidas de supervisão e um conjunto de medidas cautelares.

Após o decurso de 10 (dez) dias da notificação de prazo excepcional para solicitação, por parte da IES notificada, de novo pedido de autorização/recredenciamento à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a Instituição de Ensino Superior (IES) não apresentou manifestação.

A Nota Técnica nº 69/2017/CGSE/DISUP/SERES sugeriu novos processos administrativos para as IES na situação da citada. A Portaria SERES nº 39/2017, publicada no DOU de 1/2/2017, instaurou processo administrativo para aplicação de penalidade de descredenciamento da Instituição, com o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de defesa, mantendo, no mais, as medidas cautelares impostas. A IES não apresentou manifestação.

Por meio do Despacho SERES nº 79, publicado no DOU de 26/4/2017, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou o descredenciamento da Faculdade Salesiana de Pindamonhangaba.

2. Recurso da IES

Nos termos do item VI do Despacho SERES nº 79, publicado no DOU de 26/4/2017, a Instituição apresentou recurso contra a penalidade de descredenciamento. No aludido recurso, a IES informou e solicitou o que segue:

I. Inicialmente cumpre informar que os cursos de graduação da FASP nunca tiveram suas atividades iniciadas, nem tampouco alunos matriculados. O pedido de abertura da instituição se deu em período que se pretendia instalar cursos de graduação da cidade de Pindamonhangaba, o que nunca se concretizou.

II. Assim, o item "I" do despacho que determinou o descredenciamento da IEs e tratou da guarda dos documentos acadêmicos, bem como sua respectiva entrega aos alunos, tornou-se inexecutável em razão dos argumentos expostos.

*III. Destarte, requer a RECONSIDERAÇÃO do r. despacho, nos termos do art. 56, §1º da Lei 9.784/99, objetivando **que seja deferida a dispensa desta Instituição de:***

a) promover a guarda do acervo acadêmico, visto que inexistente;

b) publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) Jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho e suas cominações legais.

IV. Tal reconsideração é pleiteada com o fim de evitar prejuízos decorrentes da legislação civil e penal, conforme preceituado no item "III" do r. despacho;

V. No entanto, caso assim não entenda V. S^a, que seja encaminhado este recurso ao CNE - Conselho Nacional de Educação para que promova o julgamento do pedido, reformando a decisão, deferindo a dispensa da guarda do Acervo Acadêmico e da publicação da decisão nos jornais de grande circulação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

3. Considerações da SERES

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 170/2017/CGSE/DISUP/SERES, de 8/8/2017, transcrita a seguir, analisou o recurso da IES:

NOTA TÉCNICA Nº 170/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23709.000063/2016-60

INTERESSADO: FACULDADE SALESIANA DE PINDAMONHANGABA (FASP)

Análise de recurso ao CNE, nos termos do art. 56 a Lei nº 9.784, de 1999 cumulado com o art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, após a aplicação de penalidade no âmbito de processo de administrativo.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto pela FACULDADE SALESIANA DE PINDAMONHANGABA – FASP no âmbito de processo de supervisão em epígrafe, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, sem efeito suspensivo do Despacho SERES/MEC nº 79, de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017.

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO

2. A FACULDADE SALESIANA DE PINDAMONHANGABA – FASP (cód. 2403), mantida pela Liceu Coração de Jesus (cód. 607), inscrita no CNPJ sob o nº 60.463.072/0001-05, está sediada na Rua São João Bosco, Bairro Santana, Município de Pindamonhangaba - SP, CEP 12403-010. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 4.172, de 2005, publicada no DOU de 5 de dezembro de 2005.

II.II – HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2015, motivadamente, em face da IES em razão de ato institucional vencido e ausência de processo de recredenciamento válido, cumulado com o não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2014, conforme fundamentação descrita na Nota Técnica nº 50058/2015 – CGSE/DISUP/SERES/MEC.

4. Na instauração do processo de supervisão foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas: a) não conclusão, antes do encerramento da supervisão, de todos os processos em trâmite no Sistema e-MEC; b) vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, presencial e a distância, e aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento; c) suspensão de ingressos de novos alunos em todos os cursos de graduação e sequenciais, por meio de processos seletivos para admissão em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação, inclusive em cursos de pós-graduação lato sensu; e d) suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni), bem como de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

5. A IES foi devidamente notificada, nos termos do Ofício Circular nº 1/2015-DISUP/SERES/MEC, datado de 23 de dezembro de 2015: (i) da instauração do processo de supervisão; (ii) da aplicação das medidas cautelares; e (iii) da possibilidade de apresentação de arrazoado prévio ante a inexistência de renovação dos atos institucionais e/ou de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

6. Para certeza da notificação do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015, em especial aquelas IES que restaram inerte, foram publicados os Editais de Notificação SERES/MEC nº 1, de 3 de março de 2016, e nº 2, de 29 de março de 2016, tornando pública a instauração dos respectivos processos de supervisão.

7. Considerando que a IES deixou de se manifestar no rito da supervisão, nos termos da Nota Técnica nº 1/2017 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi sugerida a instauração de processo administrativo em face da Instituição, bem como a manutenção das medidas cautelares aplicadas. Acolhendo a íntegra dessa nota técnica, a Portaria SERES/MEC nº 39, de 2017, decidiu a instauração do respectivo processo administrativo e concedeu a oportunidade para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Sendo assim, em 1º de fevereiro de 2017, por meio do Ofício-Circular nº 32/2017 – DISUP/SERES/MEC, a IES foi notificada para apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes frente ao processo administrativo instaurado.

9. Novamente, pela ausência de confirmação do recebimento da notificação sobre a Portaria, por parte da IES, foi publicado o Edital de Notificação nº 1, de 22

de fevereiro de 2017, no DOU de 23 de fevereiro de 2017, reiterando a abertura do processo administrativo e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

10. Diante da permanente revelia da Instituição em apresentar sua defesa, esta Coordenação-Geral expediu a Nota Técnica SEI nº 69/2017–CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação da penalidade de descredenciamento prevista no Decreto nº 5.773, de 2006, respeitada a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A Nota Técnica foi aprovada na íntegra e motivou a determinação do Despacho SERES/MEC nº 79, de 2017.

11. Em 12 de maio de 2017, a Instituição apresentou recurso, que passa a ser analisado neste momento (SEI nº 0706500).

II.III – DO RECURSO DA IES

12. A FACULDADE SALESIANA DE PINDAMONHANGABA – FASP aduziu em seu recurso que os cursos de graduação autorizados não iniciaram seu funcionamento e inexistiriam alunos matriculados, tornando, assim, a guarda do acervo acadêmico inexecutável. Por fim, requereu a reconsideração das determinações desta Secretaria para dispensar (i) a guarda e manutenção do acervo acadêmico e (ii) a publicação da decisão da penalidade aplicada nos jornais de grande circulação.

13. Em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, consigna-se que este procedimento está respaldado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, portanto, insurge como:

[..] meio pelo qual a discussão, as considerações das diversas pretensões e direitos perante a Administração e as ações dispostas a realizar o interesse público emergem e se resolvem.[1]

14. Preliminarmente, com relação ao prazo recursal, o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que salvo disposição legal, será de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo. Essa previsão normativa resguarda a hipótese de um prazo diverso e, no caso, foi aplicada a regra adjudicada no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, que determina a concessão de trinta dias para a interposição de recurso das decisões desta Secretaria. Assim, é a Instituição quem aproveita a dilação legal específica para a apresentação de suas razões recursais.

15. Antes de ponderar as razões da Instituição, é importante destacar que o ordenamento jurídico estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Assim, o ato de credenciamento ou recredenciamento representa condição necessária ao funcionamento como Instituição de Ensino Superior no Sistema Federal de Ensino.

16. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, este órgão regulador, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, adotou as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades.

17. A instauração do processo administrativo em virtude da ausência de ato autorizativo válido encontra amparo legal no art. 11, caput e § 1º do Decreto nº 5.773, de 2006, c/c o art.33, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, por caracterizar uma irregularidade administrativa, sem

prejuízo de outras ações cabíveis na legislação civil e penal, além das medidas cautelares previstas no § 3º do referido artigo.

18. Em análise ao recurso apresentado, a própria manifestação da Instituição sugere a inexistência de comunidade acadêmica discente, considerando as alegações de que não teria alunos matriculados ou egressos e de que nunca teria formado turmas para os cursos autorizados de graduação.

19. Essas constatações por si resguardam o Poder Público, no âmbito de sua discricionariedade, na decisão sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja o serviço essencial de oferta da educação superior respeitando as normas educacionais. No mesmo sentido, cumpre esclarecer que a caducidade de um ato autorizativo ocorre também quando não há oferta ou quando ocorre a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo de vinte e quatro meses, conforme corrobora o ensinamento previsto no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006.

20. Quanto ao requerimento de dispensa da guarda e manutenção do acervo acadêmico, consigna-se o dever legal da Instituição, da mantenedora e dos seus respectivos representantes legais manter e guardar, com zelo, prudência e perícia devidos, o seu acervo acadêmico.

21. A Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, discrimina a destinação final dos documentos do acervo acadêmico de uma Instituição de ensino. Nesse contexto, os documentos pertinentes à concepção, organização e funcionamento dos cursos de graduação, bem como determinados documentos do planejamento da atividade acadêmica e da vida acadêmica do estudante compõem o acervo de guarda permanente.

22. A discricionariedade permite que a Administração Pública, nos limites estabelecidos pela lei e na reserva do possível, adote soluções convenientes e oportunas para satisfazer o interesse público. Em contrapartida, o poder vinculado impõe as atividades administrativas exaurientes na acepção legal, isto é, a norma dispõe todos os elementos, pressupostos ou requisitos legais a serem observados pela Administração Pública, não havendo para o agente qualquer liberdade de escolha, como acontece no exercício do poder discricionário.

23. Assim, considerando a vinculação da norma que impõe a guarda permanente dos documentos de concepção, organização e funcionamento dos cursos de graduação, planejamento da atividade acadêmica e vida acadêmica do estudante, não seria possível dispensar a Instituição de seu dever legal de manutenção e guarda do acervo.

24. Finalmente, tem-se que a isonomia é princípio geral do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei, vedando qualquer distinção entre pessoas em situações análogas. A publicação da penalidade de descredenciamento em jornais de grande circulação é uma atribuição designada a todas as Instituições que são penalizadas no Sistema Federal de Ensino, com vistas a ampliar a publicidade da decisão punitiva à comunidade local e conferir transparência máxima aos atos praticados pela Instituição.

25. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em juízo de retratação e, por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções na instrução do processo administrativo e nas determinações do Despacho SERES/MEC nº 79, de 2017.

II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

26. *Da leitura da manifestação da FACULDADE SALESIANA DE PINDAMONHANGABA – FASP compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 79, de 2017, e, partindo dessa premissa, sugere-se a remessa do Processo MEC nº 23709.000063/2016-60 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso objeto desta Nota Técnica. Assim dispõe o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006:*

Lei nº 9.784, de 1999 [...]

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Decreto nº 5.773, de 2006 [...]

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

27. *Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento do direito da IES de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise desta Secretaria. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que esta Diretoria cumpre com as determinações contidas no Decreto nº 5.773, de 2006.*

III – CONCLUSÃO

28. *Ante o exposto, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, determine que:*

a) seja indeferido o pedido da FACULDADE SALESIANA DE PINDAMONHANGABA – FASP (cód. 2403), mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 79, de 2017;

b) seja o recurso interposto pelo da FACULDADE SALESIANA DE PINDAMONHANGABA – FASP (cód. 2403), bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000063/2016-60 encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

c) seja a Instituição notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010.

À consideração superior.

4. Considerações do Relator

Considerando que a IES não entrou em funcionamento regular desde o seu credenciamento, em 5/12/2005, entende esta Relatoria que a mesma deva ser descredenciada, como de fato foi, mediante o Despacho da SERES nº 79, publicado no DOU de 26/4/2017, para que a sua situação irregular não mais permaneça nos cadastros do Ministério da

Educação e que o acervo acadêmico, se existente, seja transferido à mantenedora da Instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, transferindo a guarda do acervo acadêmico existente da Faculdade Salesiana de Pindamonhangaba à mantenedora, Liceu Coração de Jesus, e que a publicação do descredenciamento em jornais da sua região seja transformada em publicação do fato no *site* da entidade mantenedora, para informação aos interessados, por um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente